



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720198/2016-01
ACÓRDÃO	1001-004.259 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FG PECAS E ACESSORIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade fundamentada em alegações genéricas, que não são aptas a impugnar eficazmente a decisão recorrida.

Simples alegações desacompanhadas dos fundamentos jurídicos e dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

FUNDAMENTOS RECURSAIS. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.689/2013. REDUÇÃO DA MULTA DE 150% PARA 100%.

Ausente impugnação do contribuinte quanto à aplicação da multa qualificada, ela deve ser mantida e reduzida, de ofício, para o percentual de 100%, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reduzir a multa de qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-39.681 (fls. 3.969 a 3.975) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito lançado por meio dos Autos de Infração (fls. 2 a 85) de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, acrescidos da multa de 150%, relativos a fatos geradores dos anos-calendários 2012 e 2013.

Conforme mencionado no relato feito na decisão recorrida, consta no “Termo de Verificação Fiscal” (f. 87 a 146), em relação ao ano-calendário 2012, a contribuinte optou pela tributação do lucro presumido, mas informou faturamento zero na DIPJ/2013. Com base nas informações apresentadas pela empresa fiscalizada e nos documentos fiscais obtidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a fiscalização obteve a seguinte planilha, com os valores de receitas mensais:

MÊS	RECEITA BRUTAS DE VENDAS E MERCADORIAS			SERVIÇOS PRESTADOS			TOTAL RECEITAS
	CONTABILIDADE (Saída ICMS)	APURADA PELAS NFES	CONSIDERADA	CONTABILIDADE	APURADA PELAS NFSe	CONSIDERADA	
jan/12	579.073,15	532.858,37	532.858,37	87.656,24	87.656,24	87.656,24	620.514,61
fev/12	411.146,90	406.416,68	406.416,68	42.447,26	42.447,26	42.447,26	448.863,94
mar/12	376.594,20	376.594,20	376.594,20	74.524,94	74.524,94	74.524,94	451.119,14
abr/12	540.619,14	540.539,14	540.539,14	145.228,00	145.228,00	145.228,00	685.767,14
mai/12	788.166,11	788.166,11	788.166,11	285.749,69	285.749,69	285.749,69	1.073.915,80
jun/12	738.253,11	738.253,11	738.253,11	141.222,79	141.222,79	141.222,79	879.475,90
jul/12	324.493,95	382.373,03	382.373,03	107.563,04	107.563,04	107.563,04	489.936,07
ago/12	1.202.541,58	1.202.541,58	1.202.541,58	451.791,80	451.791,80	451.791,80	1.654.333,38
set/12	343.746,58	343.746,58	343.746,58	118.347,34	118.347,34	118.347,34	462.093,92
out/12	787.123,40	787.123,40	787.123,40	143.739,70	143.739,70	143.739,70	930.863,10
nov/12	868.219,08	873.523,08	873.523,08	488.483,31	488.483,31	488.483,31	1.362.006,39
dez/12	858.808,07	863.308,07	863.308,07	67.950,74	67.950,74	67.950,74	931.258,81
	7.818.785,27	7.835.443,35	7.835.443,35	2.154.704,85	2.154.704,85	2.154.704,85	9.990.148,20

Para o ano-calendário 2013, verificou-se que a contribuinte adotou o regime de apuração pelo lucro real. Todavia, constatou-se que a contribuinte não efetuou recolhimentos a título de IRPJ nem CSLL, recolhendo somente R\$ 10,00 de PIS/Pasep e de Cofins em relação ao mês de janeiro de 2013.

Na DIPJ/2014, a contribuinte utilizou o ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT para zerar o Lucro Líquido apurado no período.

No “Relatório de Grupo Econômico e Responsabilidade Tributária” (f. 1528 a 1559), a autoridade autuante revela que a empresa autuada integra um “Grupo Econômico de Fato”, juntamente com as seguintes empresas: RECUPERADORA GAÚCHA LTDA – EPP; NELSON ANTÔNIO MASCARELLO – EPP; e GAÚCHA FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ressalta que a localização das empresas, as áreas de atuação e, principalmente, a confusão patrimonial das empresas fiscalizadas, torna inequívoco que estas empresas, apesar de formalmente terem personalidade jurídica distintas, na prática atuam de forma conjunta, como se fossem uma única empresa em busca de interesses comuns.

Deste modo, a fiscalização arrolou todas essas pessoas jurídicas no polo passivo da exigência tributária, como responsáveis solidários, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O Sr. JULIANO MASCARELLO, também foi arrolado no polo passivo da exigência tributária, como responsável pessoal, nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN.

A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, mediante a seguinte justificativa:

100. A empresa fiscalizada concretizou, em tese, ação dolosa visando reduzir o montante dos tributos devidos no ano calendário de 2013, através da utilização indevida do ajuste do RTT (zerando o Lucro Líquido para o período) e, quando das respostas ao procedimento fiscal, inseriu informações contábeis não comprovadas que levaram à redução dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

101. A empresa incorreu também, em tese, no crime de sonegação, ao emitir notas fiscais e não declarar as receitas auferidas ao fisco durante o ano calendário de 2012. Tal conduta têm como consequência imediata a redução indevida dos

tributos devidos, já que as declarações prestadas ao fisco contêm informações inverídicas.

102. Constatada e caracterizada a ocorrência prevista nos dispositivos legais mencionados neste tópico, impõe-se a qualificação da multa de ofício, com aplicação da penalidade de 150% do valor do imposto devido, sem prejuízo de eventuais sanções outras, sejam administrativas ou penais.

A fiscalização também relata que formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que os fatos verificados no curso da ação fiscal configuram, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência da decisão recorrida ocorreu nas seguintes datas:

1. FG PEÇAS E ACESSÓRIOS – 25/05/2017 (fls. 3998).
2. RECUPERADORA GAUCHA - 25/05/2017 (fls. 4.000).
3. NELSON ANTONIO MASCARELLO – por edital (fls. 4.006)
4. GAUCHA FIBRAS INDUSTRIA – por edital (fls. 4.015). o sócio foi citado em 29/06/2017 (fls. 4016)

O recurso voluntário foi apresentado em 23/06/2017 por FG PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (fls. 4.018 a 4.026) sustentando, em síntese: a) em preliminar, alega um suposto julgamento parcial; b) no mérito, alega erro no preenchimento dos documentos e requer a juntada de novos documentos probatórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente sustenta de forma bem genérica, como preliminar, que o julgamento feito pela DRJ teria sido imparcial.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Além do mais, a preliminar suscitada pelo recorrente só traz argumentos genéricos sem apontar qualquer nulidade no procedimento.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DO MÉRITO

No mérito, o recorrente sustenta, também de forma bem genérica, que no caso houve apenas erro no preenchimento e pugna pela juntada de novas provas, sem efetivamente apresentar as provas.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

- Da Multa Aplicada

Das razões do recurso voluntário, observamos que a contribuinte não contraditou a conclusão da decisão recorrida quanto à aplicação da multa qualificada, nem recorreu desse ponto.

Contudo, a alteração introduzida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe a aplicação da retroatividade benigna, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. A nova penalidade, sendo mais favorável ao contribuinte, deve ser

aplicada a atos ou fatos pretéritos. Assim, a multa qualificada é mantida, porém, reduzida de 150% para 100%, em observância à legislação mais benéfica.

Ausente a impugnação do contribuinte quanto à aplicação da multa qualificada, ela deve ser mantida e reduzida, de ofício, para o percentual de 100%, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reduzir a multa de qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira